



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729576/2014-36
ACÓRDÃO	2101-003.308 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Restando a matéria relativa as verbas objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não há que se conheça-la, por imperativo da Súmula CARF nº 1.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais

SÚMULA CARF Nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja

responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte, não conhecendo dos argumentos que visam discutir a responsabilidade solidária da empresa TPC Operadora Logístico Ltda e as verbas objeto da compensação em discussão nº processo judicial; e na parte conhecida, negar-lhe provimento; b) por dar provimento parcial aos recursos voluntários dos coobrigados Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros, exclusivamente para afastar a imputação da responsabilidade solidária atribuída a referidos sócios.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como contribuinte ou Pronto Express, por meio do qual foi formalizado crédito tributário, lançado nos seguintes Autos de Infração:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal nº 51.067.594-8, no qual foi lançada glosa de compensação indevida de contribuições, informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP:

b) Auto de Infração nº 51.067.595-6, com multa isolada de 150%

Cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação nas folhas 615/674.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADA EM DESACORDO COM DECISÃO JUDICIAL.

FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Constitui falsidade o contribuinte declarar compensação de valores pagos relativos a verbas julgadas pelo Poder Judiciário como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da mesma forma, constitui falsidade a declaração de compensação antes do trânsito em julgado da sentença se é nesse sentido a decisão judicial.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, este está sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 75%, duplicado, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÃO À LEI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Se houve desobediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional mesmo havendo decisão judicial acatando a obrigatoriedade de aplicação desse dispositivo, há infração à lei, devendo ser aplicado o art. 135, III, do mesmo código, pelo qual os sócios administradores são responsáveis solidários pelo valor compensado indevidamente.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MANIFESTAÇÃO DA DRJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tem competência para se manifestar sobre o mérito da Representação Fiscal para Fins Penais emitida pela autoridade lançadora ou mesmo sobre o seu trâmite.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal não cabe a intimação dos atos processuais por correspondência endereçada aos advogados. Somente quando a escolha do órgão preparador for a intimação pessoal e estando o advogado munido do instrumento de mandato, há a possibilidade da intimação perante ele.

A escolha recaindo nas formas previstas no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, o envio dar-se-á para o domicílio tributário do sujeito passivo.

Não há previsão no Decreto nº 70.235/1972 para a intimação do advogado do contribuinte sobre a sessão de julgamento, tampouco para sustentação oral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 916/956, com as seguintes alegações:

- A não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, salário-maternidade e outras verbas, bem como a multa confiscatória são objeto de avaliação pelo Poder Judiciário nos ritos estabelecidos pelos arts. 543-B (Repercussão Geral) e 543-C (Recursos Repetitivos) do Código de Processo Civil – CPC (RE 565160, RE 576967, REsp 1.230.957 e REsp 1.358.281). Conforme o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e a Lei nº 10.533/2002, as decisões judiciais devem ser reproduzidas nas decisões do CARF e os lançamentos já efetuados devem ser revisados e retificados. Assim, no caso, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o Auto de Infração deve ser retificado para refletir a decisão no REsp 1.230.957, pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

- A aplicação do art. 170-A do CTN no mandado de segurança é uma atecnia. A compensação foi efetuada de acordo com a legislação pertinente (Instrução Normativa 900, art. 44, e Lei nº 8.383, art. 66). Cabe ao Fisco, pois, homologar ou não a compensação realizada. “A aplicação do art. 170-A do CTN poderia ser suscitado apenas para não admitir a utilização do crédito apurado decorrente de pagamento indevido, fato este já declarado nas ações judiciais. Ou seja, no presente caso, a compensação jamais poderia ter sido enquadrada como ‘Compensação Indevida’”. O limite do art. 170-A não pode ser utilizado para considerar a declaração falsa, mas apenas para análise da homologação ou não da compensação. Os Autos de Infração são nulos, portanto, por erro no enquadramento legal.

- tendo em vista a declaração da “revel” no acórdão da impugnação em referência à empresa TPC Operador Logístico Ltda., a quem foi imputada responsabilidade solidária, que apesar de regularmente intimada, não apresentou impugnação, afirma que os efeitos da revelia não podem ser aplicados ao presente caso, haja vista a existência de defesa apresentada por um dos sujeitos passivos, que suspende a exigibilidade, conforme determina a Portaria nº 2284/2010 da RFB, Art. 7º.

- Que é indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto do mandado de segurança apresentado: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário maternidade, férias e 1/3 de férias e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário.

- Que não houve falsidade de declaração, portanto a única multa que poderia ensejar, no atual contexto, seria a moratória pelo não pagamento do tributo tempestivamente, já devidamente impugnada.

- A anulação do auto de infração, em especial a parte que trata da multa isolada, porquanto preteriu o direito de defesa da recorrente, posto que não houve dolo.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O contribuinte requer que as decisões judiciais sejam reproduzidas nas decisões do CARF e os lançamentos já efetuados sejam revisados e retificados. Cita a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para que o Auto de Infração seja retificado para refletir a decisão no REsp 1.230.957.

Quanto a esta questão, reproduzo aqui, por concordância, a decisão de piso, abaixo:

Da Aplicação das Decisões Judiciais e do CARF

De início cabe destacar que no Direito Pátrio a tributação é pautada pelo princípio constitucional da estrita legalidade e a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade à autoridade fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional – CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Da mesma forma, a autoridade julgadora está limitada ao disposto nas normas, não podendo dispensar obrigação prevista na legislação tributária.

De outro lado, cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, seja no controle difuso, exercido pelos juízes e tribunais frente a um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que é o órgão máximo do Poder Judiciário em matéria constitucional. Ademais, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, modificou a redação do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, restando vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo as exceções previstas no seu parágrafo único.

Desta forma, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela impugnante, inclusive aquela de que a multa é confiscatória, não podem ser acatadas por este colegiado, exceto quando albergadas por decisões judiciais aplicáveis ao caso.

Da glosa das compensações efetuadas

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN. Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período. Entretanto, sendo também detentor de crédito, pode simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, pode realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, conseqüentemente, a ser recolhido.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

No presente caso, a glosa ocorreu em razão da **inexistência de direito creditório** indicado pelo contribuinte para justificar essas compensações no período.

De acordo com o Relatório Fiscal e Acórdão da Impugnação, há ação judicial que diz respeito à matéria questionada (os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (terço constitucional)), conforme trecho do Acórdão da Impugnação, abaixo, **grifo nosso**:

Da Decisão Judicial

A empresa interpôs mandado de segurança individual junto ao Poder Judiciário, Seção Judiciária da Bahia (processo 2009.33.00.13968-9, número novo 0013963-89.2009.4.01.3300), objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (terço constitucional). Pleiteou também a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, com a devida correção, incidência de juros moratórios e sem as limitações impostas pelo art.170-A do Código Tributário Nacional e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. A liminar pleiteada foi indeferida.

A decisão de primeira instância, prolatada em 26/01/2010, foi por julgar procedente em parte o pedido da impetrante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço constitucional de férias e sobre a

remuneração devida aos empregados nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Foi também declarado o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre essas verbas, mas somente após o trânsito em julgado e com a observância da prescrição quinquenal, sem prejuízo de a autoridade tributária proceder à fiscalização e controle da compensação realizada.

No julgamento da apelação da Fazenda Nacional, da remessa oficial e do recurso adesivo da impetrante, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu em sessão de 12/08/2011 por:

I) dar parcial provimento ao recurso adesivo para afastar a limitação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 9.129/1995 e determinar a prescrição decenal apenas para os créditos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 homologados tacitamente pela Secretaria da Receita Federal;

II) deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para limitar a compensação a contribuições da mesma espécie e determinar a observância das regras administrativas do procedimento de compensação previstas na Instrução Normativa 900/2008.

Vale salientar que a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 ao qual o acórdão judicial se refere, utilizou no seu preâmbulo como fundamento o art. 170-A do Código Tributário Nacional e no seu art. 70 dispunha expressamente ser vedada a compensação de crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecesse o direito creditório. Essa limitação foi imposta, pois, pela decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tanto que no fundamento do seu voto o relator disse expressamente que “...

correta a sentença que aplicou a regra do art. 170-A do CTN, não merecendo provimento o recurso adesivo da parte impetrante neste ponto”.

Pelo exposto, também não procede o argumento de que os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional não se aplicam à compensação realizada pelo próprio contribuinte. Tais dispositivos serviram de fundamento para as decisões judiciais e para a Instrução Normativa à qual a impugnante alega ter obedecido.

Resta evidente, pois, que a contribuinte efetuou a compensação em desacordo com a decisão judicial, não só porque compensou valores os quais o Poder Judiciário já tinha decidido serem base de cálculo das contribuições previdenciária (salário-maternidade e férias), mas também porque compensou antecipadamente os montantes os quais teria direito de se compensar somente após o trânsito em julgado.

Por outro lado, havendo já determinação judicial no sentido de somente poder ser efetivada a compensação após o trânsito em julgado da sentença, não se pode aqui discutir se a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional ao mandado de segurança é uma atecnia.

Ora, a pretensão do sujeito passivo de compensar imediatamente o pretendido crédito na via administrativa, **e permanecer litigando na via judicial**, caracteriza a inequívoca concomitância entre contencioso administrativo e judicial, possuindo ambos os litígios o mesmo objeto. Portanto, como a discussão judicial envolve exatamente o mesmo objeto do presente processo administrativo, a matéria não será apreciada neste recurso.

Da Multa Isolada

Quanto à multa isolada de 150% sobre os valores compensados com a utilização de créditos judiciais sem o trânsito em julgado, verifica-se que as decisões judiciais proferidas no processo judicial no qual a recorrente é parte, não afastaram o art. 170-A do CTN, posto que na própria ação judicial há determinação de que somente pode ser efetivada a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Logo, as compensações efetuadas violam o art. 170-A do CTN.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido se mostra correto quando afirma que “Uma vez que ficou comprovado que a atitude da contribuinte não se coaduna com a decisão judicial, resta evidenciada a falsidade na declaração, sendo correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991”.

Além de que foi emitida sumula pelo CARF, em 26/09/2024, sobre a questão, da seguinte forma:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Vê-se, portanto, que não houve nenhum ataque ao direito de defesa da contribuinte, uma vez que os fatos que ensejaram a aplicação da multa isolada foram perfeitamente delineados pela autoridade fiscal.

Da Responsabilidade Solidária do GRUPO TPC PARTICIPAÇÕES S/A

A empresa acima foi considerada solidária nos termos do TSPS de folhas 553/556, do qual se extrai a introdução:

O GRUPO TPC PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 17.290.620/0001-0 representada por seus diretores: Leonardo Pedreira Lapa De Barros, Sérgio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro sócio da Empresa: A PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA foi considerado solidário juntamente a A PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA nos débitos lavrados: AIOP DEBCAD: 51.067.594-8 e AIOP DEBCAD: 51.067.595-6 que compõem o processo: COMPROT 10.580-729.576/2014-36.

O GRUPO TPC PARTICIPAÇÕES S/A, não apresentou impugnação e foi considerado revel. No entanto, a recorrente PRONTO EXPRESS LOGISTICA, requer a exclusão da

responsabilidade, tendo em vista a existência de defesa apresentada por ela, que suspende a exigibilidade, conforme determina a Portaria nº 2284/2010 da RFB, Art. 7º.

Sobre as alegações acima, constantes do Recurso Voluntário, relativo à responsável solidária é importante observar que tal responsável não apresentou impugnação em relação à matéria. Nesse ponto, nos termos da súmula CARF nº 172, o recurso não pode ser conhecido. Confira-se:

Súmula nº 172 - A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Com relação aos sócios-administradores, representantes de pessoas jurídicas, foi imputada responsabilidade em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, no que dispõe o artigo 135, inciso III, do CTN, nos TSPS de Folhas 557/561 – Sergio Fraga Farias, folhas 562/565 – Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e folhas 566/570 Leonardo Pedreira Lapa de Barros.

Quanto à responsabilidade solidária, a decisão da DRJ foi pelo reconhecimento da responsabilidade dos administradores, conforme acórdão da impugnação, abaixo:

Conforme já dito, ao contrário do alegado, houve falsidade na declaração, uma vez que foi compensada rubrica cuja decisão judicial foi pela incidência da contribuição previdenciária e, quanto à parte não passível da incidência dessa contribuição, a decisão judicial foi pela compensação apenas após o trânsito em julgado. Vale salientar que tal situação foi descrita pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, correta a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da empresa autuada, uma vez que houve contrariedade ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo legal o qual deveria ter sido aplicado conforme decisão do Poder Judiciário ao qual a própria contribuinte recorreu. Assim, correta a Autoridade Fiscal ao fundamentar a responsabilização dos administradores no 135, III, do Código Tributário Nacional.

No entanto, discorda-se por entender que a imputação da responsabilidade solidária aos administradores exige a demonstração a individualização das condutas com relação aos fatos geradores dos quais se origina o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa.

Foi atribuída responsabilidade solidária a Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonardo Pedreira Lapa de Barros, administradores da autuada, com fundamento no artigo 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os recorrentes pleiteiam o afastamento da solidariedade, alegando que somente poderiam ser responsabilizados com demonstração de que praticaram atos com excesso de poderes ou infrações à lei, contrato social ou estatutos.

De início, há que se verificar se houve individualização das condutas dos recorrentes.

Nesse sentido, embora as pessoas elencadas pela fiscalização possuam poderes de direção, não é esta condição, por si só, suficiente à conclusão de que todas as condutas imputadas à pessoa jurídica decorram da determinação de tais pessoas físicas. A imputação de responsabilidade solidária com fundamento no artigo 135, III do CTN exige a demonstração de atos específicos praticados pelos administradores que, de fato, abusem do seu poder de direção e controle.

A solidariedade nesse caso, decorre de atos que ultrapassam a gestão ordinária e que assim, dão causa não somente ao lançamento tributário, mas também à imposição de responsabilidade a essas pessoas físicas. Para tanto, é preciso que sejam apontados e individualizados os atos praticados, os quais irão sustentar a solidariedade atribuída. Tal individualização assume especial importância quando, como no caso concreto, a solidariedade é imputada a diversos administradores, pois nessa situação apenas a individualização das condutas permitiria identificar os atos praticados por cada um desses administradores.

Quanto a isso, a fiscalização não cumpriu com o ônus que lhe competia, conforme se verifica no Relatório Fiscal, no item referente ao administrador Sergio Fraga Farias, que é replicado aos demais, em que discorre sobre responsabilidade solidária:

Conforme já dito, ao contrário do alegado, houve falsidade na declaração, uma vez que foi compensada rubrica cuja decisão judicial foi pela incidência da contribuição previdenciária e, quanto à parte não passível da incidência dessa contribuição, a decisão judicial foi pela compensação apenas após o trânsito em julgado. Vale salientar que tal situação foi descrita pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, correta a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da empresa autuada, uma vez que houve contrariedade ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo legal o qual deveria ter sido aplicado conforme decisão do Poder Judiciário ao qual a própria contribuinte recorreu. Assim, correta a Autoridade Fiscal ao fundamentar a responsabilização dos administradores no 135, III, do Código Tributário Nacional.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no curso da ação fiscal iniciada em 10/03/2014, após análise do Contrato Social da PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, a fiscalização responsabilizou pessoalmente os administradores da empresa pelos créditos previdenciários lançados: AIOP—

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA - DEBCAD: : 51.067.594-8 e AIOP — MULTA ISOLADA - DEBCAD: 51.067. 595-6, que compõem o processo: 10.580-729.576/2014-36 com base no art. 135 do CTN - Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

II - (...)

III – (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Destaca-se que os Autos de Infração supracitados foram lavrados em decorrência de a Empresa realizar compensação indevidamente.

A Empresa impetrou mandado de segurança coletivo requerendo a concessão de liminar suspendendo o pagamento de contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: férias, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário maternidade e dos 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, alegando não existir prestação de serviço nestas circunstâncias, não tendo tais rubricas natureza jurídica de salário.

Além do pedido de suspensão do pagamento, a Empresa requereu o direito de realizar compensação dos valores recolhidos relativos a tais rubricas nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente.

Em Decisão Judicial proferida pelo Juiz Federal substituto da 100 Vara, Ailton Schramm de Rocha, em 26 de janeiro de 2010, foi julgado como improcedente o pedido de não incidência e compensação em relação às rubricas: férias, salário maternidade, julgando procedente o direito de compensação das rubricas: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, ressaltando que tal direito seria viável somente após o disposto no artigo 170-A da Lei nº 5.172, Código Tributário Nacional.

Em Decisão Judicial proferida pelo Juiz Federal Cleberson José Rocha, em 26 de agosto de 2011, o mesmo ratificou a decisão emitida pelo juiz Ailton Schramm de Rocha:

"No caso a compensação é para o futuro e sendo as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, estão abrangidas pela vedação de compensação pelo art. 74 da Lei 9.430/96 e só podem ser compensadas com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.

De outro lado, considerando que a compensação será devida nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 170 do CTN e art. 89 da Lei 8.212/91), devem ser observadas as regras infralegais relativas ao procedimento da compensação que, nos termos dos arts. 34 a 39, 44 a 47 e 70 a 71 da IN 900/2008, demandam prévia habilitação administrativa.

Sendo assim, correta a sentença que aplicou a regra do art. 170-A do CTN, não merecendo provimento o recurso adesivo da parte impetrante neste ponto." Desta forma, a Empresa desrespeitou a regra do art. 170-A do CTN, além da decisão judicial que determinou aguardar o Trânsito em Julgado em relação a rubrica: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, quando realizou compensação desta rubrica.

A Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais que consideraram tais rubricas como salarial de contribuição previdenciária.

Reza o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)" Observando-se assim, que as compensações só poderiam ser feitas após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, a Empresa desrespeitou a regra do art. 170-A do CTN, além da decisão judicial que determinou aguardar o Trânsito em Julgado em relação a rubrica: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, quando realizou compensação desta rubrica sabendo que não tinha o direito naquele momento. A Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais que consideraram tais rubricas como salarial de contribuição previdenciária

Dessa forma, o Administrador da PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, Sr. SÉRGIO FRAGA FARIAS, responderá solidariamente pelo tributo devido à Receita Federal do Brasil apurado nos processos acima identificados, consoante dispõe o supramencionado ato legal.

Esta auditoria foi desenvolvida na modalidade fiscalização, tendo sido iniciado através do MPF — Mandato de Procedimento Fiscal - fiscalização nº 0510100.2013.01129 código de acesso 11819289, com o Termo de Início Procedimento Fiscal — TIPF entregue em 10/03/2014 através do qual foram solicitados os diversos documentos a serem examinados durante o Procedimento Fiscal.

Fica o sujeito passivo solidário CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os Auto de Infração lavrados na data de 11.12.2014, contra o sujeito passivo PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA. cujas cópias estão anexas com o presente Termo

Como se vê, não há o apontamento concreto e individualizado dos atos que teriam sido praticados por cada um dos responsáveis solidários.

Ainda sobre o tema, convém trazer ao presente voto, o Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009, que aprecia a aplicabilidade do artigo 135 do CTN, sendo delineado nos seguintes termos:

Trata-se de consulta formulada a este Procurador pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da natureza da responsabilidade tributária dos administradores – sócios ou não – das sociedades limitadas e das sociedades anônimas, derivada da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. O propósito da consulta formulada é, firmando a natureza da responsabilidade derivada da aplicação do art. 135, III, do CTN, fixar, com segurança, as consequências administrativas e processuais do reconhecimento dessa natureza.

As considerações referentes às sociedades limitadas e sociedades anônimas são plenamente aplicáveis aos administradores da instituição atuada e, dentre as conclusões apresentadas ao final do referido parecer, cumpre destacar:

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio; b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito; (...).

j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN; (...).

Há precedentes no CARF que corroboram este entendimento em que os sócios são responsabilizados exclusivamente pelos atos da pessoa jurídica sem a individualização da conduta, como no caso do acórdão 9202-010.678, recurso especial, de 26/04/2023, Relator, João Victor Ribeiro Aldinucci:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

Deve ser afastada a solidariedade dos sócios e administradores, quando inexistente comprovação de violação de lei, contrato social ou estatutos, e quando inexistente a individualização das condutas em relação a determinados lançamentos.

Trecho do voto:

Como se vê no relatório fiscal, a autoridade lançadora basicamente se fiou nas condutas ilícitas perpetradas pela pessoa jurídica e na condição de administradores dos sujeitos passivos, sem, todavia, atentar-se para a pessoalidade do ato ilícito, o que viola o precedente acima, julgado sob o regime da repercussão geral e de reprodução obrigatória pelos Conselheiros do CARF:

Ademais, a autoridade fiscal não comprovou o interesse comum dos sujeitos passivos solidários no fato gerador, visto que, como já dito, fiou-se isoladamente na ilicitude praticada pela pessoa jurídica e na circunstância de que os solidários seriam seus administradores. Ora, o agente lançador acabou por ignorar que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria e que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio de seus sócios, acionistas, diretores, gerentes etc. As pessoas jurídicas somente praticam seus atos através de seus representantes legais, mas isso não quer dizer que as pessoas físicas sejam sempre solidárias ou responsáveis. A admitir-se tal generalização, nem haveria necessidade do regramento constante do citado art. 135.

A extensão da relação jurídico-tributária a uma determinada pessoa requer a ocorrência de todos os elementos fáticos previstos em lei, ou seja, a concretização de todas as circunstâncias legais atinentes à solidariedade ou à responsabilidade. Dito de outra forma, a solidariedade ou a responsabilidade pressupõem a regra matriz de incidência e a regra matriz de solidariedade ou responsabilidade, cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes, solidários, responsáveis, etc), não tendo a autoridade fiscal logrado êxito em demonstrar a existência dos pressupostos legais da solidariedade

Cita-se aqui também, trecho da Declaração de Voto contida no acórdão 2102-003.786, de autoria do conselheiro, Yendis Rodrigues Costa:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta No que toca à sujeição passiva das pessoas físicas, para reafirmar posição que já manifestei em outras ocasiões, notadamente no Acórdão nº 2102-003.544 – 2ª Seção / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que:

“não é possível atribuir infração à lei, com o fito de promover a responsabilização solidária, sem que antes se tenha identificado precisamente a conduta individual caracterizadora da autoria, sem argumentos ou premissas de cunho genérico”.

Naquela oportunidade, estabeleci como premissas essenciais: (i) a identificação da função efetivamente exercida pelo pretenso responsável; (ii) a individualização da conduta com excesso de poderes ou infração normativa; (iii) o

estabelecimento do nexo de causalidade entre o ato e a obrigação tributária; e (iv) a apresentação de provas ou, no mínimo, indícios robustos que sustentem a imputação.

No presente caso, a imputação limita-se a afirmar que “a Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais”. Tal narrativa não descreve ato ilícito específico, data, circunstâncias ou conexão causal com o fato gerador, de cada sócio, tratando-se de presunção derivada do cargo. À luz do art. 112, III, do CTN, a dúvida quanto à autoria deve ser resolvida em favor do acusado, afastando-se a aplicação do art. 135, III.

Portanto, em que pese a possibilidade de os administradores da pessoa jurídica serem responsabilizados solidariamente, não é possível atribuir infração à lei, com o fito de promover a responsabilização solidária, sem que antes se tenha identificado precisamente a conduta individual caracterizadora da autoria, sem argumentos ou premissas de cunho genérico

Por tal fundamento, afasta-se a responsabilidade solidária atribuída a Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por, a) por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte, não conhecendo dos argumentos que visam discutir a responsabilidade solidária da empresa TPC Operadora Logístico Ltda e as verbas objeto da compensação em discussão nº processo judicial; e na parte conhecida, negar-lhe provimento; b) por dar provimento parcial aos recursos voluntários dos coobrigados Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros, exclusivamente para afastar a imputação da responsabilidade solidária atribuída a referidos sócios.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite